PROJETO DE LEI Nº 82 /2021
DE 12 DE JULHO 2021.
AUTOR: VEREADOR JOSÉ EUGÊNIO DE ARAÚJO TEIXEIRA, JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR, CLÉBER DA PENHA BENFICA, RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS DUTRA, ELENILTON MARTINS VIEIRA, ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO VARGAS, MARILEY DO CARMO BATISTA LOPES E ANTÔNIO CARLOS BERÇOT AFONSO

Define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano no município de Manhuaçu-MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante autorizado pela Lei Federal Nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), fica estabelecido como reserva de faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessam o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano, o limite de 5m (cinco metros) lineares de cada lado.

Art. 2º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público de trechos de rodovia que atravessam o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no artigo anterior, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

Parágrafo único A dispensa da observância do limite de faixa não edificável referida no **caput,** para as edificações comerciais fica condicionada à apresentação de projeto contendo alternativa para estacionamento de veículos.

Art. 3º Ao longo das faixas de domínio público de rodovias será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5m(cinco metros) lineares para cada lado e em caso de ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15m(quinze metros) lineares para cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Manhuaçu-MG, 12 de julho de 2021.

JOSÉ EUGÊNIO DE ARAÚJO TEIXEIRA
VEREADOR AUTOR

JOÃO GONÇALVES LINHARES JUNIOR
VEREADOR

CLÉBER DA PENHA BENFICA
VEREADOR

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS DUTRA
VEREADOR

ELENILTON MARTINS VIEIRA
VEREADOR

ELEONORA MAIRA MOREIRA J. VARGAS
VEREADORA

MARILEY DO CARMO B. LOPES
VEREADORA

ANTÔNIO CARLOS BERÇOT AFONSO
VEREADOR

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Eg. Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que define o limite de **RESERVA DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL** ao longo das rodovias que atravessam o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano no município de Manhuaçu-MG.

Como se sabe a Lei Federal Nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei Federal Nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei Nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa "*non edificandi*" de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; ou seja, além da área de **FAIXA DE DOMÍNIO**, que em alguns locais são 40 metros de cada lado do eixo da pista, geralmente em áreas rurais e em outros locais, notadamente os urbanizados ou urbanizáveis, como no caso de Manhuaçu, por exemplo, na região que atravessa a cidade, são 20 metros de cada lado do eixo da pista, tudo conforme regulamentação do DNIT.

É sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possuem edificações uma que adentram até mesmo a faixa de domínio, indo além da área não edificável, o que ocasiona uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a entrada em vigor da Lei Federal Nº 13.913/2019, a regra foi flexibilizada, possibilitando que, **POR LEI MUNICIPAL,** SEJA REDUZIDA NÃO A ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO, mas que **SEJA REDUZIDA A ÁREA *"NON EDIFICANDI"* DOS ATUAIS 15 METROS PARA ATÉ O LIMITE MÍNIMO DE 05 METROS.** Além disso, estabeleceu que **AS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS DESSE MODO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI (25/11/2019) ESTARIAM DISPENSADAS DO LIMITE EM QUESTÃO (05 METROS)**, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A definição da extensão das faixas *"non edificandi"* cabe ao **ENTE MUNICIPAL** dado que a Constituição Federal **atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).**

Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o PLANO DIRETOR e as DIRETRIZES DE URBANIZAÇÃO expedidas por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado.

A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município de Manhuaçu/MG, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se o presente projeto de lei para apreciação e votação dos nobres pares.

DA LEGITIMIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA POR PARLAMENTAR:

O presente Projeto de Lei, ao que se verifica **não se trata de matéria com competência exclusiva ou reservada do Chefe do Poder Executivo,** no caso, a M.D. Sra. Prefeita Municipal.

Ao que se vê a matéria que apresentamos **NÃO SE ENCONTRA NO ROL TAXATIVO DAS QUE SÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO,** podendo o parlamento municipal, por meio de qualquer Vereador iniciar Projeto de Lei que trata desta matéria, como assim é feito.

Assim afirmamos após nos debruçar sobre a decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do **Recurso Extraordinário Nº. 878.911/RJ**, do ano de 2016, da Relatoria do **Ministro Gilmar Mendes**, onde restou assentado, que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria.**

Assim, temos:

> ***CF/88:***
>
> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
> ***...***

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

...

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Destarte, compete ao município que é composto pelos **PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, e não somente ao Prefeito Municipal**, legislar sobre a matéria posta. E no PL em questão não se vê nenhuma matéria que esteja relacionada com as de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo e desta forma, **cabível perfeitamente a iniciativa por Vereador**, pois não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos**(Art. 61, § 1º., II, a, c, e e da CF/88)**, aplicado por simetria o que dispõe a Lei Orgânica do Município, a saber:

Lei Orgânica:

Art. 57 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos;

II - fixação de vencimentos e aumento de remuneração dos servidores públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

V – matérias orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Demonstrado está e fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente acima todas as outras, como a presente neste Projeto de Lei são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Com base na mensagem e nos substratos jurídicos postos, espero que esta casa debruce sobre a matéria e dado à sua importância e necessidade a aprove.

Atenciosamente

JOSÉ EUGÊNIO DE ARAÚJO TEIXEIRA
VEREADOR AUTOR

JOÃO GONÇALVES LINHARES JUNIOR
VEREADOR

CLÉBER DA PENHA BENFICA
VEREADOR

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS DUTRA
VEREADOR

ELENILTON MARTINS VIEIRA
VEREADOR

ELEONORA MAIRA MOREIRA J. VARGAS
VEREADORA

MARILEY DO CARMO B. LOPES
VEREADORA

ANTÔNIO CARLOS BERÇOT AFONSO
VEREADOR

Câmara Municipal de Manhuaçu
Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício nº.: ____/2021
De: Vereador José Eugênio de Araújo Teixeira
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei
Data: 22/07/2021

Senhor Presidente

Encaminho para apreciação, discussão e votação por essa casa, Projeto de Lei em anexo, que define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano no município de Manhuaçu e dá outras providências.

Como se trata de matéria de relevante interesse, solicitamos a sua tramitação em regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Ao ensejo, coloco-me à disposição para novos esclarecimentos que se fizerem necessários, reiterando na oportunidade, meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ EUGÊNIO DE ARAÚJO TEIXEIRA
VEREADOR AUTOR

JOÃO GONÇALVES LINHARES JUNIOR
VEREADOR

CLÉBER DA PENHA BENFICA
VEREADOR

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS DUTRA
VEREADOR

ELENILTON MARTINS VIEIRA
VEREADOR

ELEONORA MAIRA MOREIRA J. VARGAS
VEREADORA

MARILEY DO CARMO B. LOPES
VEREADORA

ANTÔNIO CARLOS BERÇOT AFONSO
VEREADOR

Exmo. Sr.
Cleber da Penha Benfica
M.D. Presidente da Câmara Municipal
MANHUAÇU-MG